



PROJETO DE LEI N° 15, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a implantação de unidades habitacionais de caráter provisório, na modalidade alojamento, e dá outras providências.”

O Prefeito de Ribas do Rio Pardo, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As edificações destinadas à habitação provisória, na modalidade alojamento, deverão ser implantadas nos bairros periféricos da cidade, em áreas pouco adensadas populacionalmente, bem como em bairros não consolidados.

§ 1º - A edificação deverá ser implantada em área exclusivamente urbana ou suburbana.

§ 2º - Não será permitida a implantação desta modalidade de habitação no Distrito Industrial.

§ 3º - A implantação desta modalidade de habitação será realizada após a aprovação do Estudo do Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º - Às empresas que irão construir as unidades habitacionais ficam vedadas a contratação, aluguel ou aquisição de área que seja de propriedade de agente público/político ou que esteve em cargo similar/análogo, ou ainda em grau de parentesco com estes em primeiro, segundo ou terceiro grau, nos últimos 3 (três) anos.

§ 5º - As edificações destinadas para as habitações provisórias deverão conter portaria, sendo o único ponto de acesso, garantindo o controle de acesso

eletrônico, por meio de catracas para o registro e liberação do acesso, através de crachá, não sendo permitida a entrada de terceiros e/ou visitantes.

§ 6º - Toda portaria deverá ter sua segurança patrimonial, como também o sistema de ronda, para garantir a segurança dos colaboradores e a ordem nas áreas comuns do residencial.

Art. - 2º A edificação destinada à habitação provisória, na modalidade de alojamento, deverá comportar no máximo 600 (seiscentas) pessoas.

§ 1º - A habitação provisória deverá ser equipada com instalações sanitárias, constituída, cada uma, de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.

§ 2º - O *box* do banheiro deverá ter área mínima de 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados).

§ 3º - A habitação provisória deve ser dotada de área destinada à lavagem e secagem de roupas, equipada de tanques individuais ou coletivos.

§ 4º - A construção dos alojamentos e ainda os alojamentos do canteiro de obras deverão seguir as normas da NR 18, em seu item 18.4.2.10, adotando-se todas as medidas necessárias, contando ainda com a especificação de material utilizado na construção.

§ 5º - Não será permitido, em hipótese alguma, o consumo de bebida alcoólica, bem como a preparação de alimentos e as comemorações no interior dos alojamentos e nas áreas comuns do residencial.

§ 6º - Não havendo rede de esgoto na área em que a habitação provisória for instalada, o empreendedor obriga-se a instalar dispositivo de tratamento de esgoto com uma taxa de redução de demanda bioquímica de oxigênio (DBO) de no mínimo 80%.

§ 7º - A edificação deverá ter uma distância mínima de 2,50m dos limites dos terrenos e uma distância entre portas frontais proporcional com a população alojada e/ou de pelo menos 3,00m.

Art. 3º - A unidade habitacional, conceituada como alojamento na modalidade individual, seguirá os seguintes regramentos:

§ 1º - Cada unidade habitacional deverá ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação.

§ 2º - As unidades habitacionais deverão possuir área de ventilação natural de no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso, podendo ser aparelhadas com equipamento de refrigeração artificial.

§ 3º - É proibido o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical.

§ 4º - A altura livre permitida entre uma cama e outra e entre a última e o teto é de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 5º - A cama superior do beliche deve ter proteção lateral e escada.

Art. 4º - A distância entre os acessos de cada unidade habitacional deverá ser de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - A distância entre as janelas deverá ser de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em consonância com o disposto no *caput* do art. 1.301 do Código Civil brasileiro.

§ 2º - As janelas cuja divisão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros), em consonância com o disposto no § 1º do art. 1.301 também do Código Civil brasileiro.

§ 3º - A extensão da abertura das janelas ou equivalentes deverá ter área igual ou superior a 1/10 (um décimo) da área interna da unidade habitacional.



§ 4º - A distância do pavimento ao teto deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nas unidades habitacionais e dois 2,30m (dois metros e trinta centímetros) nos locais destinados à higiene pessoal.

Art. 5º - Deverá ser ofertado aos habitantes do condomínio provisório locais destinados à realização de atividades de lazer, proporcionalmente ao número de habitantes.

Art. 6º - Os locais destinados ao embarque e desembarque de pessoas deverá atender ao fluxo de entrada e saída dos habitantes, em obediência à harmonização do sistema viário da região.

Art. 7º - Os residenciais deverão dispor de área de lazer e *internet wi-fi*.

Art. 8º - A empresa responsável pelas contratações dos colaboradores deverá manter um escritório em local de fácil acesso, pelo período mínimo de seis meses após o término das obras, para a solução de futuras pendências causadas pela implantação das moradias temporárias.

Parágrafo Único. Deverá conter um telefone disponível para a população entrar em contato com a empresa, se caso estiverem infringindo a lei, sobretudo poluição sonora, dentre outras exigências, no período de permanência durante as obras.

Art. 9º - A empresa responsável pela implantação dos alojamentos deverá elaborar normas básicas de convívio e entregar uma cópia para cada morador, bem como afixar em local visível.

§ 1º - A empresa responsável pela administração dos alojamentos deverá ter uma equipe multiprofissional para fazer a fiscalização do cumprimento das normas, com fiscalizações periódicas sem aviso prévio.



§ 2º - É obrigatório estar em anexo aos projetos, o impacto de vizinhança.

Art. 10º - A implantação da habitação provisória, na modalidade alojamento, será iniciada através de solicitação no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, instruída com pedido acompanhando as diretrizes emitidas pelas Secretarias Municipais de Obras.

§ 1º - O protocolo da documentação deverá ser acompanhado de todo o projeto técnico, bem como da respectiva guia de responsabilidade técnica.

§ 2º - A emissão de alvará de *habite-se* fica condicionada à aprovação do Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar, após a instalação da Seção Comunitária neste Município.

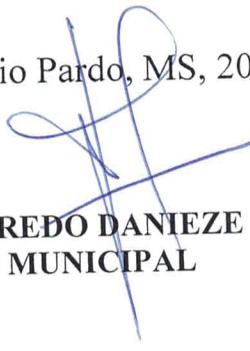
§ 3º - O protocolo da documentação deverá ser acompanhado de Relatório de Procedimento de Implantação e Funcionamento.

§ 4º - Observar-se-á na implantação do Sistema Construtivo concernente a Norma Regulamentadora NR - 18, da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e suas alterações, emitida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 11 – É vedada a permanência de pessoas com moléstia infectocontagiosa nos alojamentos.

Art. 12 - A presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo, MS, 20 de abril de 2021.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL